



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.000781/2002-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.837 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** ALBATEX DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO INFORMADO ERRONEAMENTE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

Não há previsão legal de prazo decadencial para retificação de informações constantes de Declarações de Rendimentos, quando se trata de correção de lucro inflacionário informado erroneamente - (erro de fato).

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO. PARCELA MÍNIMA. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando demonstrado que a exigência fiscal decorreu de mero erro de fato no preenchimento de declarações de rendimentos objeto de revisão interna, torna-se insubsistente o lançamento daí resultante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ, em virtude de a contribuinte não ter efetuado para determinação do lucro real, a devida adição da parcela correspondente à parcela mínima do lucro inflacionário a realizar (10% do saldo do lucro inflacionário acumulado), na declaração de rendimentos.

Assim, foi lavrado o auto de infração, que exigiu crédito tributário, sendo IRPJ, multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento, a contribuinte ingressou com a impugnação, na qual refuta o lançamento sob as seguintes alegações: que a questão seria de mera materialidade, pois a divergência se estabelece sobre o lucro inflacionário apurado a partir do saldo credor da correção monetária do IPC/90, sendo que o impugnante realizou o lucro inflacionário no exercício mencionado, quando era-lhe permitido fazê-lo a partir do exercício seguinte. Às limitações da realização do lucro inflacionário, nos anos subsequentes, levou à apuração de um saldo de lucro inflacionário que não foi objeto de realização e, portanto, não foi levado à tributação. Alegou também que os cálculos evolutivos foram realizados em conformidade com as Declarações Anuais de Rendimento apresentados pela Impugnante de forma errônea. Esse erro no preenchimento, culminou com o erro material, já que o lucro inflacionário realizado naquele influencia na apuração do lucro real.

Entendeu, pelos documentos anexos, que foi demonstrado o erro de preenchimento nas Declarações de Rendimentos, e respetivamente, sendo improcedente o Auto de Infração, uma vez que o mesmo se originou de erro de preenchimento da Declaração de IRPJ.

Busca, também, com a impugnação, a retificação da Declaração de Rendimentos dos exercícios dos anos referentes, e o cancelamento do auto de infração e a constituição do respectivo crédito tributário por questão de justiça. Também, que as correspondências, notificações, intimações e demais despachos sejam encaminhados no endereço dos advogados constantes do instrumento de mandato.

O Acórdão recorrido, no entanto, manteve em parte o crédito tributário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Constatado que a contribuinte deixou de tributar parte do lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário, por força da legislação tributária, torna-se exigível de ofício o imposto sobre a diferença apurada.

DECADÊNCIA.

Devem ser expurgados do saldo do lucro inflacionário a realizar os valores de realização obrigatória não efetuada em períodos anteriores, já alcançados pela decadência.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão de primeira instância, para promover o reconhecimento integral da pretensão recursal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada a partir da revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, fls.4-9, exigindo-se, no auto de infração, crédito tributário de R\$ 72.954,97. Segundo o auto de infração, ficou constatado, nos correspondentes períodos mensais de apuração, realização a menor de parcelas do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores (limite mínimo obrigatório).

Conforme alega a Recorrente, o referido crédito teria como origem o fato da Recorrente não ter efetuado a devida adição da parcela correspondente ao lucro inflacionário a realizar na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano calendário 1996, no valor de R\$ 495.402,56.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 205/376, onde contesta o lançamento apresentando justificativas e esclarecimentos acerca dos valores que compõem o saldo do lucro inflacionário tributado, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação.

Segundo alega o Recorrente, o fundamento para a autuação foi a suposta existência de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos, nos termos dos arts. 195, 417, 419 e 420, do RIR/94 – Lei 9065/95, art. 50, caput, parágrafo 10 e art. 70, caput e parágrafo 10.

Ocorre, porém, que a questão seria de mera materialidade. Funda-se a divergência sobre o lucro inflacionário apurado a partir do saldo credor da correção monetária do IPC/90, sendo que a Recorrente realizou o lucro inflacionário no exercício de 1992, quando somente lhe era permitido fazê-lo a partir do exercício de 1993, sendo 25% no próprio exercício, e 15% ao ano a partir do exercício de 1994 até 1998.

Assim complementa o Recorrente:

Devido tal óbice, encadeou-se nos sucessivos anos, a apuração de um saldo de lucro inflacionário que não fora objeto de realização e, portanto, não foi levado à tributação, consoante demonstra os documentos de fls. 11 a 13 dos autos.

Embora os cálculos evolutivos dos documentos citados estejam em consonância com a legislação do imposto de renda, o fato é que o mesmo foi realizado em conformidade com as Declarações Anuais de Rendimento apresentados pela Impugnante de forma errônea.

A autoridade administrativa ao elaborar o Auto de Infração ora impugnado, iniciou o saldo da conta de Lucro Inflacionário, a partir do "Saldo Credor Dif. IPC/BTNF corrigido — de em 31/12/1991, através do lançamento do valor de Cr\$ 3.965.614.619,00, conforme se verifica à fl. 11 dos autos.

Deste valor, houve a evolução do Lucro Inflacionário apurado nos exercícios seguintes em conformidade com a legislação vigente à época, (fls. 11/13), donde se apurou um saldo de "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar de R\$ 4.954.025,61, calculado em 31/12/1996, conforme documento de fl. 13.

Nota-se com clareza que durante toda a evolução do lucro inflacionário de que trata os documentos de fls. 11/13, em nenhum exercício houve qualquer tipo de realização do citado lucro inflacionário. Daí decorre o problema.

Ainda, acrescenta que o erro de preenchimento nas Declarações levou à autuação fiscal:

A Impugnante, erroneamente deixou de preencher a partir do Exercício de 1993, o respectivo Anexo 4 — Quadros 7 e 8, conforme demonstrativo ora juntado, ou seja, por mera materialidade, não foi preenchido o respectivo anexo do qual passou a dar origem ao Auto de Infração.

Nele, há toda a evolução da realização do lucro inflacionário em conformidade com a legislação vigente à época, cuja transcrição de forma correta no LALUR a este se junta.

Por conseguinte, o não preenchimento do citado Anexo 4, culminou com o preenchimento errôneo do Anexo 2 — Quadro 4 — Demonstração do Lucro Real, uma vez que o Lucro Inflacionário realizado naquele influencia na apuração do Lucro Real deste.

Desta forma, com a evolução do Lucro Inflacionário operada a partir do Exercício de 1993, o mesmo erro material de preenchimento da declaração de rendimentos se sucedeu no exercício seguinte, de forma que também não foi preenchido o Anexo 4 — Quadros 7 e 8, do qual demonstra a realização do saldo final lucro inflacionário realizado. No mesmo sentido, a Demonstração do Lucro Real apurado no Exercício de 1994, deixou de demonstrar no seu Anexo 2 — Quadro 4 — a realização do saldo final do lucro inflacionário citado. Desta forma, e pelos anexos documentos demonstrando o erro de preenchimento das Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1993 e 1994 — Períodos Bases — 1992 e 1993, respectivamente, o lucro) inflacionário da Impugnante encontra-se totalmente realizado, sendo improcedente o Auto de Infração, uma vez que o mesmo se originou de erro de preenchimento da Declaração de IRPJ.

Requer assim, o recebimento da presente impugnação a fim de retificar a Declaração de Rendimentos dos Exercícios de 1993 e 1994, para nelas serem inseridas o preenchimento do Anexo 4 — Quadros 7 e 8, dado o erro material do não preenchimento, bem como, a retificação do Anexo 2 — Quadro 4— com a consequente realização do Lucro Inflacionário, para ao final, seja cancelado o Auto de Infração e a constituição do respectivo crédito tributário, por ser questão de Justiça e de Direito.

Entendo, nesse sentido, que as alegações da Recorrente, consistente no erro material ao lançar os dados na Declaração de Rendimentos, é subsistente, com base nas informações prestadas e na própria diligência instaurada pela autoridade julgadora de primeira instância. Ocorre que, o fundamento para o julgamento desfavorável, em parte, da pretensão do contribuinte, foi justamente a impossibilidade de retificação posterior da declaração.

O Acórdão recorrido opina pela improcedência do pleito com fulcro no argumento de ser impossível o reconhecimento da realização do lucro inflacionário e, conseqüentemente, a manutenção da autuação fiscal.

Observe-se também, que a DRJ reconheceu a decadência dos valores referentes aos anos calendários anteriores a 1995, determinação que atualmente encontra-se consolidada na Súmula n. 10 do CARF:

#### **Súmula CARF n.º 10**

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 105-14773, de 21/10/2004 Acórdão n.º 107-08137, de 16/06/2005 Acórdão n.º 101-94846, de 28/01/2005 Acórdão n.º 103-21903, de 18/03/2005 Acórdão n.º 108-08208, de 25/02/2005

Como se percebe, optando-se pelo regime de apuração anual, o Auto de Infração foi lavrado em 23 de abril de 2002:

v/h

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

**1 - Identificação do Contribuinte**  
Nome Empresarial: ALBATEX DO BRASIL S/A  
C.N.P.J.: 57.386.163/0001-00  
Endereço: AV NOSSA SENHORA DE FATIMA 2700 SALAO 21 SALA B - SEDE - AMERICANA - 13465-000 - SP

**2 - Lavratura**  
Local: LIMEIRA  
Endereço: RUA PEDRO ZACCARIAS 444 - JD NOVA ITALIA - SP - 13484-350  
Data: 23/04/2002 e Hora: 15:12

**3 - Dados da Declaração**

Exercício	Ano-calendário	Apuração do Lucro	Número	Data de Entrega	DRF/IRF de Entrega
1997	1996	Anual	08.1.80727-90	29/04/1997	LIMEIRA

**4 - Demonstrativo do Crédito Tributário**

Crédito Tributário Apurado	Valor em R\$
IMPOSTO DE RENDA - (Preencher o DARF com o código 5788)	26.368,95
Multa de Ofício (75% sobre o valor do imposto)	19.776,71
Juros de Mora (calculados até 30/04/2002)	26.809,31
<b>TOTAL</b>	<b>72.954,97</b>

Valor por extenso:  
Setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos

**5 - Descrição dos Fatos/Enquadramento Legal**  
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e o respectivo enquadramento legal encontram-se em folha de continuação anexa, que faz parte integrante deste Auto.

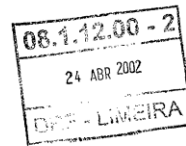
**6 - Intimação**  
Nos termos dos artigos 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei 9.532/97, fica o contribuinte acima identificado intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário apurado no quadro 4, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento. Em caso de impugnação, essa deverá ser dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e protocolada na unidade local da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.  
Para recolhimento do crédito tributário, observar as instruções de pagamento em anexo.  
Se o contribuinte dispuser de medida liminar, sentença ou depósito judicial, referente às irregularidades constatadas na revisão da declaração, deverá dirigir-se à unidade local da Secretaria da Receita Federal para solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente deste Auto de Infração, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios (art. 151 da Lei 5.172/66 - CTN).  
Esta intimação é válida também para cobrança administrativa. Findo o prazo, sem que o débito tenha sido pago, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

**7 - Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF)**

Nome	Matrícula	Assinatura
Valdemar dos Santos	17.311	

**8 - Ciência do Contribuinte/Responsável**  
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Data da Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



A intimação acerca do lançamento realizado foi emitida em 02 de maio de 2002. Por sua vez, a ciência pelo contribuinte do auto de infração relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, com entrega (realização) em 29 de abril de 1997, com demonstração de lucro inflacionário realizado de R\$ 495.402,56, ocorreu em 06 de maio de 2002, fl. 41.

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

N.º OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / N.º OU RAISON SOCIAL E DU DESTINATAIRE  
ALBATEX DO BRASIL S/A

ENDEREÇO / ADRESSE  
AV. N. SRA. DE FATIMA 2700 SAL. 21 SALA B

CEP - CODE POSTAL: 13465-000 CIDADE - LOCALITE: AMERICANA UF: SP PAIS - PAYS:

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
Int. 13886/Ame/27/02 10865.000781/02-96

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE ENVIADO A ETE DOCUMENT  
 ENTREGUE - REMIS  PAGO - PAYÉ 6/5/2

DATA DE RECEBIMENTO

ASSINATURA DO RECEBEUR - SIGNATURE DU DESTINATAIRE

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR: \_\_\_\_\_ RUIP.º DE MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: \_\_\_\_\_

CAIXA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION  
CDD - AMERICANA  
BRIGADA 02  
SFI

DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.



Por esse motivo, remanesceram apenas os valores referentes ao ano calendário 1996, objeto da presente autuação fiscal, pois não atingido ainda pela decadência.

Nada obstante, é importante constatar que a razão de decidir do Acórdão recorrido, portanto, funda-se na impossibilidade de retificação das declarações anteriores.

Os fatos acima relatados, tanto em relação à infração que ensejou a exigência tributária formalizada pela fiscalização, quanto às alegações apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, remetem aos termos do processo n.º 10865.000814/00-29, - também sob diligência fiscal -, cujas idênticas circunstâncias verificadas no exercício 1996, ano-base 1995, redundaram na autuação da empresa.

No referido procedimento fiscal, embora a contribuinte tivesse demonstrado pelos documentos anexados aos autos, juntamente com a sua impugnação, a realização integral do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a sua reivindicação de retificar as declarações dos exercícios 1993 e 1994 não foi admitida pelo r. Acórdão n.º 2.608, de 23/10/2002, da 3ª Turma da DRJ/RPO, sob o entendimento da seguinte ementa:

**LUCRO INFLACIONÁRIO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DA PARCELA REALIZADA.**

*É impossível o aumento da parcela realizada de lucro inflacionário de exercício anterior com a finalidade de reduzir o lucro real de exercício seguinte, pois a opção de diferimento é exercida definitivamente com a entrega da declaração de rendimentos.*

*Em seu r. voto, a eminente relatora expôs:*

*18. A realização total do lucro inflacionário era uma opção da contribuinte, que não foi exercida por ocasião da declaração de rendimentos.*

*19. Fortes indicativos legais, normativos e jurisprudenciais impedem essa mudança de opção intempestiva, dos quais poderíamos citar os seguintes:*

*a) O RIR/1994, art. 880, esclarece que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, o que não é o caso em comento;*

*b) O Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n.º 24, de 1996, esclarece que não é permitida a retificação quando esse procedimento se caracteriza em uma mudança de opção, e não erro cometido na declaração;*

*c) A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes corrobora com este entendimento:*

**DIFERENÇA APURADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.**

A tributação da diferença lucro inflacionário apurada em procedimento ex officio não pode ser diferida por opção do contribuinte, sendo tal opção exercida somente quando da apresentação da declaração de rendimentos. (Ac. 1º CC 101- 89.309/96.)

20. Conclui-se, portanto, que, se houve opção equivocada da autuada e ela não efetuou opção diferente, em momento e condições oportunas, não o pode fazer agora, após o lançamento de ofício, nem retificar sua declaração com esta finalidade.

Conforme mencionamos acima, o presente processo, relativo ao ano-base 1996, originou-se pela autuação da mesma infração verificada pela fiscalização no processo 10865.000814/00-29, referente ao ano-base 1995. Ao instruí-los, a contribuinte juntou os mesmos documentos e utilizou a mesma argumentação na impugnação de ambos.

O lançamento relativo a 1995, ao ser julgado em 1ª Instância, foi considerado procedente pelo r. Acórdão 2.608, de 23/10/2002, da 3ª Turma da DRJ/RPO, já confirmado em parte pela Resolução 107-00.508, da Sétima Câmara do 1º CC, atual CARF.

Dessa forma, em atendimento à diligência da DRJ/RPO, diante das razões definidas pelo Acórdão 2.608, pela negativa da retificação das declarações dos períodos 1992 e

1993, devem prevalecer os dados contábeis e/ou extracontábeis existentes no momento da lavratura do auto de infração, neste caso, o saldo de Lucro Inflacionário Acumulado originário do saldo credor de c.monetaria DIF. IPC/BTNF, controlado pelo sistema SAPLI da RFB, então apropriado pela fiscalização para formalizar a exigência fiscal sub judice.

Neste caso, porém, em conformidade com o disposto na Solução de Consulta Interna n.º 23, de 24/08/2004, citada no Despacho da DRJ/RPO, cabe restabelecer o efetivo saldo do lucro inflacionário acumulado com o expurgo das parcelas mínimas de realização de períodos anteriores já alcançadas pela decadência.

Observa-se, assim, que a negativa decisória do Acórdão recorrido, inspirado em julgamento administrativo similar contra o mesmo contribuinte, mas referente ao ano-base de 1995, assim como no Relatório de Diligência, às fls.137/139, que também se baseou nas fundamentações apresentadas naquele julgamento, caminhou, em atenção ao entendimento do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n.º 24, de 1996, vigente à época, que não seria possível a retificação das declarações.

Por outro lado, observa-se que, nos termos da Solução de Consulta Interna n. 23/2004, o Acórdão recorrido, através da Diligência, operou a recomposição do lucro inflacionário, após a exclusão das parcelas alcançadas pela decadência:

Diante do exposto, excluídas do montante do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1996, as realizações obrigatórias anteriores que foram alcançadas pelo instituto da decadência, resta em 31/12/1996, lucro inflacionário a realizar do valor de R\$ 403.846,39, e conseqüentemente, exigível, IRPJ no valor de R\$ 12.635,52, que deverá ser acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora.

Em minha percepção, porém, data vênia, entendo que a comprovação do erro material mediante provas aptas, deve ser considerada, em homenagem ao princípio da verdade material.

Nesse aspecto, em leitura do Relatório de Diligência demandado pela DRJ, é possível verificar que:

2. O processo se refere a Auto de Infração relativo ao exercício 1997, ano-base 1996, emitido eletronicamente em decorrência de revisão interna da respectiva DIPJ, visando a cobrança do IRPJ sobre a parcela mínima de realização obrigatória do Lucro Inflacionário Acumulado, no total de R\$ 495.402,56, que a contribuinte deixou de oferecer à tributação no ano-calendário 1996, conforme demonstrativos às fls 01, 02 e 03. O Auto de Infração foi emitido em 23/04/2002 e a ciência da contribuinte se deu em 20/05/2002.
3. Ao impugnar o lançamento a contribuinte alegou erro material ao realizar o Lucro Inflacionário originário do saldo credor da conta de correção monetária do IPC/90 no exercício de 1992, quando somente lhe era permitido fazê-lo a partir do exercício de 1993. Juntou documentação demonstrando que o lucro inflacionário estaria totalmente realizado caso tivesse preenchido corretamente as declarações dos períodos.
4. Por isso requereu que a impugnação fosse recebida com a finalidade de retificar a Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, anos- base 1992 e 1993, respectivamente, para nelas serem inseridos os quadros 7 e 8, do Anexo 4, devidamente preenchidos, bem como proceder à retificação do Anexo 2, Quadro 4, para ficar constando a conseqüente realização do alegado Lucro Inflacionário, para final cancelamento do Auto de Infração.
5. Considerando a dificuldade de se buscar novas informações sobre os fatos pelo lapso de tantos anos desde a atuação até a presente data, a diligência se restringirá

exclusivamente no exame dos dados constantes dos autos. Acrescenta-se, ainda, o fato de a pj não mais pertencer a esta circunscrição; atualmente é jurisdicionada pela DRF Piracicaba.

6. Os fatos acima relatados, tanto em relação à infração que ensejou a exigência tributária formalizada pela fiscalização, quanto às alegações apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, remetem aos termos do processo n.º 10865.000814/00-29, - também sob diligência fiscal -, cujas idênticas circunstâncias verificadas no exercício 1996, ano-base 1995, redundaram na autuação da empresa.

7. No referido procedimento fiscal, embora a contribuinte tivesse demonstrado pelos documentos anexados aos autos, juntamente com a sua impugnação, a realização integral do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a sua reivindicação de retificar as declarações dos exercícios 1993 e 1994 não foi admitida pelo r. Acórdão n.º 2.608, de 23/10/2002, da 3ª Turma da DRJ/RPO, sob o entendimento da seguinte ementa:

**LUCRO INFLACIONÁRIO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DA PARCELA REALIZADA.**

*É impossível o aumento da parcela realizada de lucro inflacionário de exercício anterior com a finalidade de reduzir o lucro real de exercício seguinte, pois a opção de diferimento é exercida definitivamente com a entrega da declaração de rendimentos.*

Assim, o fundamento para o não reconhecimento da realização dos lucros inflacionários foi o impeditivo da retificação da declaração de rendimentos, por ser à época mera opção do contribuinte.

Porém, se o lançamento foi fundado em informações incorretas que, por sua vez se originaram de erros de preenchimento, ainda que tenha dado causa o próprio contribuinte, mas que comprove cabalmente, mediante documentação idônea o erro material, deve-se reconhecer a retificação e, conseqüentemente, cancelar o lançamento, conforme já se decidiu no Acórdão n. 105-17.122, do Primeiro Conselho dos Contribuintes, Quinta Câmara, por ocasião do julgamento do processo n. 13984.000732/00-99:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: ERRO MATERIAL - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Comprovado por meio de documentação hábil que o lançamento tributário foi fundado em informações incorretas decorrentes de erros no preenchimento das declarações apresentadas à administração tributária, há que se declarar a sua insubsistência.

No mesmo passo, já decidiu também a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, no Acórdão n.º 9.326, de 19 de outubro de 2006, conforme ementa abaixo reproduzida:

Normas Gerais do Direito Tributário. Lucro Inflacionário. Tributação na Realização. Parcela Mínima. Erro de Fato no Preenchimento da Declaração de Rendimentos. Decadência — Restando demonstrado que a exigência fiscal decorreu de mero erro de fato no preenchimento de declarações de rendimentos objeto de revisão interna, torna-se insubsistente o lançamento daí resultante. A quantificação da parcela do lucro inflacionário diferido, a ser tributada na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Ainda, colaciona-se também o Acórdão n. 107-08.426, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, no julgamento do processo n. 1543.004201/2001-54:

**IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — ERRO DE PREENCHIMENTO NAS  
DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE. IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO -**

Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da recorrente no preenchimento da Declaração de Rendimentos, é de se acolher o recurso neste ponto, uma vez que os documentos por ela anexados são suficientes para afastar a conclusão do julgador de primeiro grau que majorou o saldo a tributar nos períodos seguintes. RECURSO PROVIDO.

Em semelhante sentido também já entendeu o Acórdão n. 140200.587 da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano calendário:1997

**ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

Cancela-se a exigência do crédito tributário lançado de ofício quando devidamente comprovado, por meio dos valores escriturados à época dos fatos, erro no preenchimento da declaração, erro esse que ensejou a autuação.

Além disso, não há previsão de decadência para retificação das declarações de rendimentos, na hipótese de correção de lucro inflacionário informado erroneamente, conforme já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão n. 105-14.169, fruto do julgamento do processo n. 865.000797/00-10:

**LUCRO INFLACIONÁRIO INFORMADO ERRONEAMENTE - RETIFICAÇÃO DA  
DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - Não há previsão  
legal de prazo decadencial para retificação de informações constantes de Declarações de  
Rendimentos, quando se trata de correção de lucro inflacionário informado  
erroneamente - (erro de fato).**

**CISÃO PARCIAL - OFERECIMENTO DE PARCELA DO LUCRO  
INFLACIONÁRIO MAIOR QUE O ATIVO VERTIDO - A cisão parcial obriga ao  
oferecimento à tributação de parcela de lucro inflacionário proporcional ao ativo vertido  
na cisão. Verificando-se que o valor oferecido à tributação foi maior, que o devido,  
improcede a exigência fiscal da realização do mínimo obrigatório.**

Assim, em síntese, comprovadas as alegações do contribuinte, conforme restou inclusive reconhecido no Relatório de Diligência retro mencionado, que reconheceu a realização dos valores a título de lucro inflacionário nos períodos sob análise, e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que devem ser retificadas as declarações anteriores, e também consideradas as parcelas mínimas, nos termos da Súmula n. 10 do CARF, que, a seu turno, não alcança a possibilidade de retificação de declarações com informações equivocadas, em homenagem ao princípio da verdade material.

## **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício e respectivo auto de infração formalizado contra o Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz